



# Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 31 1 do proe  
n.º 989 do 1995

São Paulo, 10 de maio de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 112/96

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE BEM-ESTAR

Senhor Presidente

SALVADOR, 10 de maio de 1996

PREZADO SENHOR PRESIDENTE

PRESIDENTE

15 - DOCREC  
15-0152/1996

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 10/05/96  
às 16:00 horas

REJEITADO O VETO  
16 ABR 1996

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0408/96, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara, em sessão de 10 de abril do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 989/95, de autoria do ilustre Vereador Ítalo Cardoso.

A propositura em tela altera disposições da Lei nº 10.719 de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre atribuições da Secretaria Municipal da Família e Bem - Estar Social, impondo a esta a obrigação de submeter os convênios que firmar à apreciação da Câmara Municipal.

Reconhecendo, embora, os louváveis propósitos que nortearam o ilustre autor da medida, sou compelido a vetar o projeto aprovado, tendo em vista as inconstitucionalidades de que padece, bem assim sua contrariedade ao interesse público.

Com efeito, como se constata de seu texto, a matéria versada na referida propositura é de natureza nitidamente administrativa, pois dispõe sobre organização e atribuições de Secretaria Municipal.

Basta observar que a medida analisada atribui obrigações e estabelece prazos à Secretaria Municipal da Família e Bem - Estar Social, interferindo na organização da Administração, à revelia do disposto pelo artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV de nossa Lei Orgânica, que assim reza:

"@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

Ou seja, a propositura interfere, indevidamente, em matéria de atribuição específica do Executivo, desatendendo, por igual, ao estabelecido pelo artigo 69, inciso II, de nossa Lei Maior, que

EDIÇÃO DE ANAIS

14 MAI 1996

- DT. 10 -

atribui ao Prefeito a direção da administração municipal.

Contraria, ainda, as disposições expressas contidas nos artigos 69, inciso XVI e 70, inciso XIV de nossa Carta, sempre conferindo ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Das violações apontadas, resulta o desatendimento ao determinado pela Constituição Federal, em seu artigo 2º, que consagra o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, transposto para o âmbito de nosso Município, pelo artigo 6º da Lei Orgânica.

Esses aspectos não passaram despercebidos à Comissão de Constituição e Justiça, onde a propositura mereceu um lúcido voto contrário à sua aprovação, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 30 de dezembro de 1995.

Por outro lado, devo observar que a exigência contida na medida aprovada, no sentido de exigir não só a aprovação prévia da Câmara aos termos dos convênios, bem como que para cada atividade ou programa desenvolvido pela aludida Pasta, corresponda um convênio-padrão, implica sério entrave na atuação da Secretaria, em manifesto prejuízo no campo de assistência social e, pois, da coletividade.

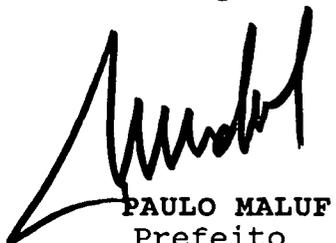
Nítida, portanto, a contrariedade da lei aprovada ao interesse público.

Ademais, nossa Lei Orgânica já confere à Câmara Municipal a fiscalização financeira do Município, mecanismo através do qual poderá ser facilmente atingido o objetivo colimado com a medida aprovada.

Concluindo, a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público demonstradas, impedem-me de sancionar o projeto de lei em exame, compelindo-me a vetá-lo integralmente.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

  
PAULO MALUF  
Prefeito

A Sua Excelência o Sr. Dr. João Brasil Vita  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo  
DRCJ/vlt



RELATÓRIO

# Câmara Municipal de

Folha n.º	36	do proc
N.º	989	de 95
do	São Paulo	
funcionário		

17 - RELCOM  
17-0994/1996

PARECER CONJUNTO Nº 17/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 989/95

Trata-se de Veto Total aposto ao projeto de lei nº 989/95, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 10.719/88, que dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social. Após regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na sessão realizada em 10 de abril de 1996.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que a matéria versada na referida propositura é de natureza nitidamente administrativa, pois dispõe sobre organização e atribuições de Secretaria Municipal, à revelia do disposto no art. 37, § 2º, IV; art. 69, II e XVI; e art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao interesse público, observa o Sr. Alcaide Municipal que a exigência contida na medida aprovada, no sentido de exigir não só a aprovação prévia da Câmara aos termos dos convênios, bem como que para cada atividade ou programa desenvolvido pela aludida Pasta, corresponda um convênio-padrão, implica sério entrave na atuação da Secretaria, em manifesto prejuízo no campo de assistência social e, pois, da coletividade. Nítida, portanto, seria a contrariedade da lei aprovada ao interesse público.

Em resumo, são as razões do veto.

Com efeito, a proposta dispõe sobre atribuições de Secretaria Municipal, estabelecendo-lhe obrigações e prazos. Desta forma, o projeto legisla sobre a organização administrativa da Prefeitura, matéria sujeita à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que propositadamente invoco:

"Art. 37 - ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - organização, serviços públicos e matéria orçamentária.

..."

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Portanto, percebemos com clareza que a propositura vetada encontra óbice legal quanto a sua iniciativa.



# Câmara Municipal de

Folha n.º 37	do proc
n.º 989	de 95
O Secretário	<i>[Signature]</i>

Assim, diante dos fundamentos aqui alinhados, sob o aspecto jurídico, somos pela manutenção da oposição do Sr. Prefeito ao texto aprovado, razão pela qual manifestamo-nos  
**PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**

No âmbito da Comissão de Administração Pública, observamos que poderia ocorrer, de fato, demora na execução convênios, pois a aplicação do disposto no projeto em tela dependeria de regulamentação. Com efeito, no texto não fica bem claro o que se entende por convênio-padrão, uma vez que deveria ser aprovado um convênio para cada atividade ou programa a ser desenvolvido pela Secretaria municipal que cuida do bem-estar social.

Assim sendo, opinamos pela manutenção do veto total.

Do ponto de vista da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, pode ser considerada aceitável a fixação de cláusulas-padrão para convênios com entidades sociais, sendo dispensável a aprovação de cada convênio específico.

Pelo exposto, somos pela manutenção do veto total.

Em razão de todo o exposto, e principalmente porque, como lembrou o Executivo, a Lei Orgânica do Município já confere à Câmara Municipal a fiscalização financeira do Município, a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao veto.  
**PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL É O PARECER.**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 18/06/96

*[Signature]*  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*[Signature]*  
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

*[Signature]*  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO